



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Processo: nº 7640/2020

Projeto de Lei nº: 57/2020

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Autoriza suplementação do orçamento vigente.”

Autorização para suplementação do orçamento vigente.
Competência municipal. Legalidade condicionada.

I – Relatório

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei nº 57/2020 pretende obter a abertura de crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 2.656.787,89 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a fim de destinar os seus recursos para o pagamento de precatórios.

Em conformidade com as prescrições do art. 46, da Lei Nacional 4.320/64, no artigo 1º do projeto de lei, foi discriminado, de forma pormenorizada, a classificação do crédito adicional. Vejamos:

02- Executivo

02.06.01 - Secretaria de Orçamento e Finanças

135 04.1230017.2017- Sentenças Judiciais -----R\$ 2.656.787,89

Total----- R\$ 2.656.787,89

Somando a isso, impende destacar que o crédito suplementar para destinação supracitada terá como fonte de custeio a anulação parcial de dotação orçamentária abaixo discriminada:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

02-Executivo

02.06.01 - Secretaria de Orçamento e Finanças

140 99.9999999.4001 - Reserva de Contingência-----R\$ 2.350.000,00

02.13.02 - Centro do Empreendedor e do Trabalhador

512 04.1240053.1018 - Obras e Instalações -----R\$ 16.787,89

513 04.1240053.1018-Obras e Instalações -----R\$ 290.000,00

A justificativa, para anulação e para consequente realocação dos recursos orçamentários, tem como fundamento, segundo o Prefeito Municipal, pelo fato do Município ter sido notificado para efetuar pagamento pendente do precatório no valor atualizado de R\$ 17.711.919,22 (dezessete milhões e setecentos e onze mil e novecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos) e tem o prazo final para quitação até dia 31/12/2020. Ao término deste prazo, a Prefeitura se encontrará irregular quanto à liquidação de precatórios, estando sujeita as sanções previstas em lei, bem como a suspensão de transferências de recursos da União, conforme portaria Interministerial nº 424, de dezembro de 2016. Desta forma, solicita autorização legislativa para suplementação do orçamento vigente para que se inicie o pagamento do precatório em questão.

É a síntese do necessário.

II – Parecer

A legitimidade da iniciativa legislativa está diretamente relacionada com a constitucionalidade formal do projeto de lei, devendo, portanto, ser o primeiro item a ser avaliado.

Assim, de antemão, afirmamos que a proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne ao quesito competência. Isto porque, segundo o previsto na Lei Orgânica, projetos que se relacionam com a elaboração e modificação das Leis Orçamentárias devem ser deflagrados pelo Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Artigo 38 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

(...)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Superada esta questão, passamos a abordar a possibilidade jurídica das alterações propostas, bem como se dará o trâmite do projeto de lei.

O Artigo 109 da LOM prescreve que as alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

(...)

Já o artigo 33 da LOM determina que:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

(...)

Importante destacar que a alteração proposta pelo projeto de lei nº 57/2020 harmoniza-se também com as prescrições da Lei Nacional nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal:

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

orçamentária do governo obrigado a transferência.

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

classificação da despesa, até onde for possível. (grifo nosso).

Como visto, os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei se amoldam as disposições legais como fonte de custeio do crédito adicional suplementar. (inc. III, do § 1, do art. 43, da Lei Nacional 4.320/64).

Por fim, cumpre destacar ainda que - por imperativo legal - a chancela dos representantes do povo (Poder Legislativo) é condição imprescindível para possibilitar ao Poder Executivo a abertura de créditos adicionais. Vejamos:

Lei Nacional 4.320/64:

Art. 42. Os créditos **suplementares e especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo. (grifo nosso).

Lei Orgânica do Município de Piedade. (Seção II, Título: Das Vedações Orçamentárias).

Artigo 105 - São vedados: (...)

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso).

Depois de todo o dito, convém lembrar que além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, bem como deve ser observado o cumprimento da prescrição do § 1º do art. 105 da LOM (reprodução do § 2º do artigo 167 da Constituição Federal):

Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Por derradeiro, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Em virtude dos aspectos analisados, entendemos que o projeto não apresenta nenhum vício no que diz respeito aos seus aspectos legais. Sendo assim, a Procuradoria Legislativa não impõe nenhum óbice a regular tramitação do projeto de lei 57/2020.

Contudo, devido à especificidade da matéria, sugerimos que, antes de ser distribuída às comissões, o projeto seja encaminhado ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário desta Casa, a fim de ser analisado pelo profissional tecnicamente habilitado a avaliar a adequação da proposta às peças orçamentárias.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 08 de dezembro de 2020.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	x
	Legislativo;	
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	x
	Ordinário	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	x
	Finanças e Orçamento;	x
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	
	Maioria absoluta;	x
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	x